

Título: ACELERADOR DE CARREIRAS - RELEVÂNCIA DE CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO RESOLUTIVO

Data: 07-03-2024

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 15/2024

Informação N.º: I02607-2024-USJAAL/DAJAL

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre a seguinte questão:

"...

Um trabalhador que celebrou sucessivos contratos a termo resolutivo com o Município, tendo se encontrado contratado a termo desde 23/05/2005 até 31/01/2010, e tendo celebrado o contrato em funções públicas por tempo indeterminado, em 01/02/2010, sem interrupção de funções, pode ser abrangido pela medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras? "

... ..

"

Pelo exposto, vimos solicitar o vosso parecer, a fim de se confirmar se, de fato os contratos a termo resolutivo não podem relevar para a contagem dos 18 anos de exercício de funções, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei nº 75/2023, de 29 de agosto, ou, caso assim não seja, para se alterar o procedimento para os trabalhadores na situação em causa.

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. O Decreto-Lei nº 75/2023 de 29 de agosto, veio estabelecer um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Por força dos períodos de congelamento ocorridos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, não foi possível fazer repercutir na esfera jurídica dos trabalhadores, na sua plenitude, os efeitos associados à avaliação do desempenho individual, nomeadamente a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório na carreira dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Reconhecendo-se, assim, os impactos destes períodos de congelamento no normal desenvolvimento das carreiras, o presente diploma estabelece um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, através da redução do número de pontos necessários para alteração obrigatória do posicionamento remuneratório.

Nestes termos, são abrangidos por este diploma legal os trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em carreira que, à data de entrada em vigor do diploma (30 de agosto de 2023), reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos acumulados nas avaliações do desempenho;

b) Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre:

i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007;

ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.

Ou seja, nos termos do artigo 3º deste Decreto-Lei os trabalhadores que, no ano de 2024 ou seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

No caso dos trabalhadores terem acumulado mais do que seis pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório - cfr. nº 2, do artigo 3º.

É de realçar que a alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a 1 de janeiro, do ano em que o trabalhador acumule o número de pontos necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório. E que esta redução do número de pontos necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório é aplicável apenas uma vez a cada trabalhador.

Isto é, os trabalhadores que já reúnam seis pontos alteram o seu posicionamento remuneratório a partir de 1 de janeiro de 2024. Já aqueles que só posteriormente venham a reunir os seis pontos, alterarão o seu posicionamento com efeitos a 1 de janeiro do ano, em que acumulem esse número de pontos.

2. No que respeita à questão sobre a forma de contagem dos 18 anos de exercício de funções, concretamente saber se ali se pode englobar tempo prestado com contratos de trabalho com termo, somos a referir tal como fez o Município consulente, a Faq. nº 6, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), com a qual concordamos.

" 6. Para a contagem dos 18 anos de exercício de funções, releva o tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo?

O tempo de serviço só pode relevar se existir norma legal que expressamente atribua relevância ao tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo (contrato a termo certo ou incerto)."

Isto significa que apenas pode ser contabilizado o tempo anterior ao ingresso (1) na carreira e categoria (2) do trabalhador, no caso de existir norma legal que o permita, ou seja, apenas quando resultar de lei, nomeadamente no caso dos diplomas de regularizações de situações irregulares e precárias - vide a título de exemplo o DL 81-A/96 de 21 de junho.

De fato outra interpretação não seria possível, visto tal como a Autarquia consulente argumentou os vínculos de emprego público transitórios não investem os trabalhadores em carreiras e categorias, nem lhes permitem a transição de posição remuneratória.

Pelo que se concorda com o entendimento seguido na Autarquia sobre esta temática.

(1) O ingresso aqui em causa refere-se ao que antigamente chamávamos "entrada no quadro de pessoal da autarquia", e atualmente "vínculo por tempo indeterminado".

(2) Note-se que para este efeito é permitida a contagem do tempo prestado em várias carreiras e categorias por onde o trabalhador passou, desde que com vínculo por tempo indeterminado.

Relator: Gertrudes Castelo